



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10711.001012/2006-92
Recurso nº 884842
Resolução nº **3102-000.219 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 28 de junho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PERNOD RICARD BRASIL IND E COM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa - Relator.

EDITADO EM: 23/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Winderley Moraes Pereira, Helder Kanamaru e Nanci Gama.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

A empresa em epígrafe submeteu a despacho de importação, em 17/08/2001, a mercadoria discriminada na DI n.º 01/0821604-1 (fls. 16 a 19), como “DESTILADO ALCOÓLICO CHAMADO DE MALTE UÍSQUE (MALT WHISKY) COM GRADUAÇÃO ALCOÓLICO DE 59,5% GAY LUSSAC OBTIDO DE CEVADA MALTADA COM MÍNIMO DE 3 ANOS DE ENVELHECIMENTO”, e classificou-a no código NCM 2208.30.10 da TEC, havendo calculado e pago o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à alíquota de 20%, conforme o “ex” tarifário 001.

Todavia, em ato de revisão aduaneira, a fiscalização da Alfândega do porto do Rio de Janeiro (RJ) apurou que, referida mercadoria, quando submetida à análise laboratorial (fls. 09 e 10), foi identificada como “MATÉRIA-PRIMA OBTIDA DE

CEREAL DESTINADA À PRODUÇÃO DE UÍSQUE”, com graduação alcoólica igual a 63,5%, em razão de que o IPI devido na referida importação deveria ter sido calculado e pago à alíquota de 70%, consoante o previsto no “ex” tarifário 003.

Em consequência, lavrou-se o auto de infração, de fls. 01 a 06, mediante o qual está sendo exigido **o pagamento da diferença do IPI, em face da declaração inexata** das mercadorias importadas (artigos 2º, 15, 16, 17, 20, inciso I, 23, inciso I, 28, 32, inciso I, 109, 110, inciso I, alínea “a” e inciso II, alínea “a”, III, parágrafo único, inciso II, 112, inciso III, 114, 117, 118, inciso I, alínea “a”, 183, inciso I, 185, inciso I, 438 e 439, todos do RIPI/98, aprovado pelo Decreto nº 2.637/98), acrescido de **multa de ofício proporcional a 75% do imposto devido** (art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96) e **juros moratórios** (art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96).

Regularmente cientificado, por AR (fl. 38) em 16/03/2006, o contribuinte irrisignado apresentou, em 12/04/2006, os documentos de fls. 53 a 93 e a impugnação de fls. 39 a 52, onde, em síntese:

Alega que, muito embora o laudo técnico que embasou a autuação tenha constatado uma graduação alcoólica superior à que foi efetivamente utilizada na mercadoria importada, é de ser considerado que tal mercadoria constitui produto controlado pelo Ministério da Agricultura que aprovou a sua importação através da LI nº 01/0833209-5.

Aduz que o resultado de análise laboratorial da mercadoria em questão indica que a graduação alcoólica do produto corresponde a 59,5% Gay-Lussac, com no mínimo 3 anos de envelhecimento, o que levou o Ministério da Agricultura a autorizar a importação e a expedir o certificado de inspeção vegetal nº 258/2001, relativo à DI sob apreço.

Neste passo, argumenta que referido certificado expedido pelo Ministério da Agricultura, autorizando a importação e a comercialização da mercadoria, após ter realizado a análise de seu conteúdo, comprova que a graduação alcoólica utilizada foi aquela declarada pelo importador, razão pela qual faz jus à aplicação da alíquota de IPI prevista no “ex” tarifário 001.

Reclama que a fiscalização inobservou o princípio da verdade material ao desconsiderar a existência de certificado que, expedido por ente público, autorizou a importação sob apreço, presumindo, sem a devida comprovação, que o produto importado possuía graduação alcoólica superior a 59,5%.

Em outra vertente, aduz que no caso em comento não houve prejuízo ao Erário, haja vista que, em razão do princípio da não-cumulatividade que rege o IPI e acaso houvesse pago o imposto à alíquota de 70%, teria direito ao crédito consistente do valor do imposto recolhido, quando da saída da mercadoria de seu estabelecimento.

Reclama também que, uma vez apurada a legalidade das importações em causa, a multa lançada de ofício é totalmente indevida e configura excesso de exação, nos termos do art. 316, § 1º, do Código Penal.

Finalmente, em face do que foi exposto, requer o cancelamento do auto de infração ora hostilizado.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 23/08/2001

EX TARIFÁRIO. MATÉRIA-PRIMA DESTINADA À FABRICAÇÃO DE UÍSQUE. GRADUAÇÃO ALCÓOLICA IGUAL A 63,5%.

Os destilados alcoólicos importados que constituem matéria-prima destinada à fabricação de uísque e que apresentam graduação alcoólica superior a 61% Gay-Lussac são tributados a título de IPI à alíquota de 70%, segundo o EX 003 do código NCM 2208.30.10 da TEC, sendo a falta de recolhimento, decorrente da declaração inexata da mercadoria, punível com a multa de ofício proporcional a 75% da diferença de tributo não recolhida, consoante expressa determinação legal.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a recorrente apresenta Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do qual repisa argumentos contidos na Impugnação ao Lançamento.

A autuada alega que “o certificado expedido pelo Ministério da Agricultura, autorizando a importação e comercialização da mercadoria, após a análise de seu respectivo conteúdo, comprova o teor de graduação alcoólica do mesmo, cuja classificação corresponde à utilizada pela RECORRENTE, não incorrendo em qualquer utilização indevida como sustentado no lançamento tributário”.

Que “todos os Certificados acostados aos autos (de origem, inspeção vegetal de análise) comprovam que a graduação alcoólica corresponde à que fora utilizada pela RECORRENTE”.

Que a decisão de primeira instância desconsiderou “o CERTIFICADO DE INSPEÇÃO VEGETAL que somente foi expedido, considerando as informações constantes no CERTIFICADO DE ANALISE, onde está comprovado que o produto trata-se de malte uísque, com graduação alcoólica de 59,5% (...)”.

Cita decisão tomada no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil em outro processo.

Refere-se, mais uma vez, à verdade material. Requer a realização de diligência para esclarecimento dos fatos. Relembra tratar-se no processo de tributo não-cumulativo, razão pela qual não haveria prejuízo ao Erário.

Ao final, assevera “que a aplicação de qualquer tipo de multa é totalmente indevida, e por isso mesmo, passível de excesso de exação”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso.

Discute-se o enquadramento da mercadoria no “Ex” tarifário do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na importação das mercadorias.

Conforme já foi reproduzido no voto condutor da decisão recorrida, os textos dos “Ex” da Posição tarifária são os seguintes.

Alíquota de IPI = 20%

EX 001 – Destilado alcoólico chamado uísque de malte (“malt whisky”) com teor alcoólico em volume de 59,5% +/- 1,5% (59,5% +/- 1,5% Gay-Lussac), obtido de cevada maltada.

EX 002 - Destilado alcoólico chamado uísque de cereais (“grain whisky”) com teor alcoólico em volume de 59,5% +/- 1,5% (59,5% +/- 1,5% Gay-Lussac), obtido de cereal não maltado adicionado ou não de cevada maltada.

Alíquota de IPI = 70%

EX 003 – Outras preparações próprias para elaboração de uísque

Talvez mereça maior destaque o fato de que, nos termos das informações periciais obtidas na análise laboratorial requerida pela Fiscalização Aduaneira, são duas, e não uma, as razões para que o produto não possa ser enquadrado nem no “Ex 001”, escolhido pela contribuinte, nem no “Ex 002”, de mesma alíquota, quais sejam: (i) conter teor alcoólico diferente do exigido no texto do “Ex” e (ii) não estar definido nem como um uísque de malte (“malt whisky”), nem como uísque de cereais (“grain whisky”), se não vejamos.

Respostas da Perícia às três primeiras questões suscitadas pela Fiscalização.

1) Trata-se de Malt Whisky? Em caso de resposta afirmativa, informar o teor alcoólico.

R: Não.

2) Trata-se de Grain Whisky? Em caso de resposta afirmativa, informar o teor alcoólico.

R: Não.

3) Não sendo Malt Whisky nem Grain Whisky, identificar a mercadoria. Informar o teor alcoólico.

R: Conforme conclusão do laudo PA 2797/01, trata-se de matéria-prima obtida de cereal destinada à produção de uísque. O teor alcoólico da amostra analisada é 63,5%:

No fito de comprovar o correto enquadramento tarifário, a recorrente faz menção aos documentos de instrução das operações, tais como o Certificado de Inspeção Vegetal e o Certificado de Análise, além de outros documentos carreados aos autos, tais como *Invoice*, *Certificate of Age*, *Certificate of Analysis Of Sample as Received*, boa parte informando o teor alcoólico de 59,8%.

Com efeito, não há como recusar validade a toda documentação expedida durante o processo de internação das mercadorias no território nacional; contudo, não vejo que nenhum desses documentos faça prova de que o produto importado tenha de fato o teor alcoólico informado. Explico.

Embora os documentos expedidos pelo exportador estrangeiro e demais envolvidos devam ser levados em consideração pelas autoridades públicas brasileiras, a própria exigência de que os produtos importados sejam analisados pelo Ministério da Agricultura e Abastecimento para emissão de Certificado de Inspeção, revela a inequívoca necessidade de que as informações prestadas sejam atestadas em procedimento interno.

Noutro giro, menciona o Certificado de Inspeção Vegetal nº 258/2001, a certificar que, de “conformidade com o Resultado da Análise Laboratorial nºs 5645/01”, os produtos importados “atende(m) os Padrões de Identidade e Qualidade estabelecidos na legislação brasileira (...)”. Referida Análise Laboratorial nº 5645/01 não consta dos autos.

É do conhecimento da Turma que outro processo, o de número 10711.005086/2005-17, versando sobre matéria idêntica, veio instruído, ainda que apenas em fase de recurso, com tal documento, demandando realização de diligência para melhor especificação das características merceológicas do produto importado, com elaboração de laudo pericial.

Em prestígio à economia processual e ao princípio da verdade material, entendo que a melhor solução no vertente litígio seja pela CONVERSÃO DO JULGAMENTO em diligência, para que a Unidade de Origem intime a recorrente a apresentar Análise Laboratorial nº 5645/01, e o resultado da perícia realizada no processo de nº 10711.005086/2005-17, decorrente da diligência determinada por esta Turma de julgamento.

É como VOTO.

Sala de Sessões, 28 de junho de 2012.

(assinado digitalmente)
Ricardo Paulo Rosa – Relator.